

LORRAINE VIDAL PEREIRA DE SOUSA

**CRIMES CIBERNÉTICOS CONTRA A HONRA E A EFICIÊNCIA DA
SANÇÃO PENAL**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA
2022

LORRAINE VIDAL PEREIRA DE SOUSA

CRIMES CIBERNÉTICOS CONTRA A HONRA E A EFICIÊNCIA DA SANÇÃO PENAL

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor Me. José Rodrigues Ferreira Júnior.

ANÁPOLIS – 2022
LORRAINE VIDAL PEREIRA DE SOUSA

**CRIMES CIBERNÉTICOS CONTRA A HONRA E A EFICIÊNCIA DA
SANÇÃO PENAL**

Anápolis, _____ de _____ de 2022.

BANCA EXAMINADORA

RESUMO

Este trabalho monográfico estuda os crimes contra a honra no âmbito virtual e a constante evolução das redes de comunicação e interação, analisando as novas formas e meios que a *internet* e as tecnologias inovados do último século “contribuí” para prática de crimes já tipificados em normal penal, como também o surgimento de novas práticas delituosas. As redes sociais funcionam como um meio revolucionário para a comunicação, no entanto, devido a essa ideia, novas formas de crimes surgiram, nos quais cabe referenciar o grande aumento de ataques contra a honra, dentre outros crimes. Conceitua-se como honra a forma que o indivíduo vê a si mesmo, no que tange a dignidade e ao decoro, este conceito tão importante, que se viu necessário abarcar em ordenamento jurídico, tornando-se em um bem jurídico tutelado pela norma penal. Em a análise a legislação, se mostra fundamental discutir sobre as formas de resoluções para julgar e processar de maneira eficaz os crimes contra a honra no âmbito virtual.

Palavras-Chaves: Crimes cibernéticos. Internet. Redes sociais. Crimes contra a honra. Sanção penal. Eficiência.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I - CRIMES CIBENÉTICOS	3
1.1 Conceito	3
1.2 Evolução legislativa	6
1.3 Classificação doutrinária	8
1.4 Espécies de crimes cibernéticos	8
CAPÍTULO II – CRIMES CONTRA A HONRA	12
2.1 Conceito	15
2.2 Classificação doutrinária.....	15
2.3 Espécies	16
2.3.1 Calúnia	16
2.3.2 Difamação	17
2.3.3 Injúria.....	19
2.4 Diferenças	21
CAPÍTULO III – A (IN)EFICIÊNCIA DA SANÇÃO PENAL NOS CRIMES CONTRA A HONRA	22
3.1 Tipos de sanções	22
3.1.1 Penas privativas de liberdade	22
3.1.2 Penas restritivas de direito	23
3.1.3 Pena de Multa	26
3.2 Possibilidade de substituição das penas privativas de liberdade	26
3.2 Prisão e as penas nos crimes contra a honra.....	228
CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS	38

INTRODUÇÃO

O trabalho monográfico aborda o constante crescimento dos crimes cibernéticos, levando em consideração o avanço tecnológico e as novas formas dos meios de comunicações, estes sendo usados como meios para a prática de crimes contra a honra.

Pode-se notar que conforme a tecnologia avança a prática de crimes no meio virtual torna-se cada vez mais recorrente, as redes sociais se tornaram a principal forma de comunicação e interação. A internet surge como um meio facilitador para a prática de delitos, sendo o mais comum os crimes contra a honra.

No ordenamento jurídico brasileiro, existem leis com objetivo de dirimir infrações penais cometidas por meio da internet, no entanto, não houve a criação de código ou lei específica que rege acerca dos crimes cibernéticos contra a honra. Ressalta-se que o Código Penal dispõe a respeito desses crimes, contudo, não prevê expressamente sobre a modalidade em tela.

Sendo assim, as sanções previstas em lei com o intuito de erradicar delitos praticados contra honra, têm sido questionadas sobre sua eficácia, tendo em vista o notável crescimento das redes sociais e sensação de falsa impunidade tanto para a vítima, tanto para agente que comete o crime.

Para realização deste trabalho monográfico, foram realizadas pesquisas por meio do método de compilação bibliográfica, com o auxílio de renomados doutrinados, como também jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro, sempre visando os melhores doutrinadores e melhores julgados para o deslinde da matéria.

Desta maneira, o escopo deste trabalho monográfico é analisar e levantar críticas acerca deste instrumento, sem o qual, seria impossível a elucidação de

crimes, entendidos como tais as condutas humanas, praticadas mediante ação ou omissão, que podem causar um dano a um bem jurídico penalmente protegido.

Nestes termos, importante se faz esclarecer acerca de que se tratam os capítulos que seguem na pesquisa.

O primeiro capítulo analisa o conceito de crimes cibernéticos, sob uma égide histórica e legislativa, busca relatar o surgimento desses crimes na história da internet, bem como seu conceito legal, traz à tona as leis que tipificam diferentes tipos de crimes cibernéticos. Ademais, aborda a classificação doutrinária e as espécies existentes no tipo penal.

O segundo capítulo trata-se do conceito dos crimes contra a honra a princípio buscar demonstrar como a honra é vista desde os primórdios até os presentes dias, e demonstrar que a honra pode ser atingida por mais de uma maneira. Em seguimento, aborda os diferentes tipos de crime contra a honra e suas diferenças e semelhanças.

Por fim, no terceiro e último capítulo, aborda acerca da eficácia das leis penais sancionadas no Brasil, explanando sobre os tipos de sanções previstas no ordenamento jurídico-penal as penas privativas de liberdade, restritivas de direito e a pena de multa. Discute sobre a possibilidade de substituição das penas privativas de liberdade e quais os requisitos necessários caso seja possível, bem como, sobre a prisão nos crimes contra honra.

CAPÍTULO I – CRIMES CIBERNÉTICOS

O presente capítulo aborda o conceito de crimes cibernéticos, que são os crimes praticados pela internet, o tema ainda é pouco explorado, pois por mais que desde os primórdios dos avanços tecnológicos estes já existiam, os tais tem ganhado força nos últimos anos, devido aos crescentes números de usuários adeptos às redes sociais.

Neste tópico, será desenvolvido o conceito de crimes cibernéticos de forma aprofundada, bem como a sua evolução histórica, classificações e espécies;

1.1 Conceito

A difusão da internet com as redes sociais acarretou novas formas de prática de crimes e com a Era da *Internet* surgiram os crimes cibernéticos ou cibercrimes, que são crimes praticados que tem como meio o uso computadores ou a internet. Os indivíduos que praticam atos criminosos por meio da internet são chamados de hackers ou *cibercriminosos*.

Para Gabriel Cesar Inellas (2009, s/p) em sua tese sobre os crimes na internet:

A internet é uma rede de computadores, ligadas por redes menores, portanto comunica-se entre si, assim através de um endereço IP, onde variadas informações são trocadas, e é quando surge o problema, pois são nessas redes que existem uma quantidade enorme de informações pessoais disponíveis, ficando à mercê de milhares de pessoas que possuem acesso à internet, e quando não é disponibilizada pelo próprio usuário, são procuradas por outros usuários que buscam na rede o cometimento de crimes, os denominado Crimes Cibernéticos.

Os crimes perpetrados no ambiente virtual se caracterizam pela ausência física do agente ativo; dessa forma, ficaram comumente definidos como sendo crimes virtuais ou cibernéticos, ou seja, os delitos praticados por meio da Internet são denominados de crimes virtuais, devido à ausência física de seus autores e seus asseclas (MAZZONI, 2017, *apud* TERCEIRO, 2013).

Pode-se entender como crimes cibernéticos, os delitos informáticos, qual seja, todo procedimento que atinge os dados de computadores que estejam armazenados ou compilados, dessa forma, pressupões duas formas para caracterizar o crime de informática, que o ato seja contra o computador ou através do computador (FREITAS, 2021 *apud* ROSA, 2002, p. 53)

Patrícia Peck Pinheiro (2016, p. 379-380), define crime cibernético ou eletrônico da seguinte forma:

O crime eletrônico é, em princípio, um crime de meio³³⁴, isto é, utiliza-se de um meio virtual. Não é um crime de fim, por natureza, ou seja, o crime cuja modalidade só ocorra em ambiente virtual, à exceção dos crimes cometidos por hackers³³⁵, que de algum modo podem ser enquadrados na categoria de estelionato, extorsão, falsidade ideológica, fraude, entre outros. Isso quer dizer que o meio de materialização da conduta criminosa pode ser virtual; contudo, em certos casos, o crime não.

Diante disso, afim de firmar o conceito de crimes virtuais, Mazzoni et al, em sua tese argumentaram que:

O crime virtual é qualquer ação típica, antijurídica e culpável cometida contra ou pela utilização de processamento automático de dados ou sua transmissão em que um computador conectado à rede mundial de computadores (*Internet*) seja o instrumento ou o objeto do delito.

Vale ressaltar que os crimes cibernéticos podem atingir a coletividade ao mesmo tempo e em diversos lugares, devido ao uso de vários computadores e smartphones, através das redes sociais ou de meios informáticos, como vírus e códigos que podem conter informações pessoais (SILVA, 2021)

1.2 Evolução legislativa

Ao longo das décadas, com a popularização da internet e a inovação constante das redes sociais, os crimes virtuais avançaram rapidamente afetando

diretamente e indiretamente as pessoas, levando a legislação acompanhar esse avanço com o objetivo de conter esse rápido crescimento.

No entanto, veio à tona a Lei nº 9.609/98 com o objetivo de trazer segurança jurídica no âmbito virtual, protegendo os direitos intelectuais de programadores, criadores de programas e softwares de computadores.

Contudo, novos crimes começaram a surgir diariamente, e em razão disso a Lei nº 9.609/98 teve que ser reanalisada pelo Congresso Nacional, com objetivo de aplicar uma legislação mais simples e coesa com os crimes virtuais que se tornavam cada vez mais recorrentes (GIMENES, 2013).

O Projeto de Lei nº 89 de 2003, visava tipificar as condutas de alguns crimes cibernéticos, chegou a tramitar por quase 10 (dez) anos e teve sua redação final aprovada no Senado Federal somente no ano de 2008. Entretanto, o projeto poderia colocar a liberdade de expressão dos internautas em risco (GIMENES, 2013).

Em 2011 foi aprovado pela Câmara dos Deputados outro projeto, a saber, o Projeto de Lei n. 2793/2011 que, frisa-se, teve seu nascimento justamente para combater o Projeto de Lei n 89/2003, considerando-o, então, defasado e prolixo, conforme argumenta Gimenes (2013, s/p):

Os autores do PL 2793/2011 argumentavam que boa parte dos delitos já praticados com o auxílio ou não da rede mundial de computadores já implicam numa repressão estatal prevista no ordenamento jurídico. Daí, a iniciativa em criar somente delitos que violavam certo bem jurídico ainda não amparado na legislação penal. A problemática que circundava os projetos de lei, todavia, só teve fim com o episódio envolvendo a atriz global Carolina Dieckmann.

Os crimes virtuais começaram a ganhar destaque no Brasil com a Lei nº 12.737 de 2012, popularmente conhecida como a Lei Carolina Dieckmann. Que foi criada depois da atriz ter sido vítima de ataques cibernéticos e ter suas fotos íntimas vazadas, sendo assim, com o objetivo de reprimir tais condutas delituosas, a referida lei trouxe alterações no Código Penal e um novo tipo penal (BORTOT, 2013).

Em 2014, uma nova lei com o intuito de regulamentar a utilização da internet, estabelecendo princípios e garantias que tornam a rede livre e democrática no Brasil. O Marco Civil da Internet, assegura os direitos e os deveres dos usuários e das empresas provedoras de acesso e serviço online (MARTINS, 2015).

A lei do Marco Civil foi criada para suprir as lacunas no sistema jurídico em relação aos crimes virtuais, num primeiro momento tratando dos fundamentos, conceitos para sua interpretação e objetivos que o norteiam, além de enumerar os direitos dos usuários, tratar de assunto polêmicos como por exemplo a solicitação de histórico de registros, a atuação do poder público perante os crimes virtuais e por último garante o exercício do direito do cidadão de usufruir da internet de modo individual e coletivo estando devidamente protegido (SIQUEIRA, 2017).

1.3 Classificação

Por se tratar de um tema relativamente novo dentro do Direito, a classificação dos crimes cibernéticos, mesmo que venham se tornando comum, é ainda defasada. Contudo a classificação dos crimes cibernéticos se compreende em próprios, impróprios, puros, mistos, comuns, abertos.

Os crimes cibernéticos próprios são aqueles em que o agente, para cometer o crime, o meio de execução é o computador. O sistema informático é o objeto e o meio do crime, por exemplo, invasão de sistemas que atinjam de forma direta o software ou hardware do computador.

Nesse sentido, Adriana Silva, 2021 *apud* Anderson Soares Furtado Oliveira, 2009, p. 33, traz a seguinte definição:

[...] só pode ser cometido no ciberespaço, ou seja, necessariamente, deve ser realizado no ambiente do ciberespaço, para que a conduta seja concretizada, tendo um tipo penal distinto do tradicional. Ademais, tanto a ação quanto o resultado da conduta ilícita consumam-se no ciberespaço.

Os bens jurídicos afetados, pelos crimes cibernéticos próprios são os dados armazenados máquina ou rede, ou seja, como mencionado na citação acima a conduta ocorre no ambiente do ciberespaço, do qual, não se pode mensurar no

mundo material, como exemplo, a invasão de dispositivo informático descrito no artigo 154-A do Código Penal, interceptação telemática ilegal, falsificação informática, entre outros.

Os impróprios são aqueles em que o computador é apenas um meio de execução e podem ser praticados sem o uso dele, para atingir determinado bem jurídico comum ou o mundo físico, que pode ser atingido de diversas maneiras.

Ao tratar dos crimes cibernéticos impróprios, diferentemente do que ocorre com os denominados próprios que intercorre no ciberespaço, o ilícito cometido pelo agente é passível de aplicação de uma norma penal concreta, sendo que os delitos cometidos já estão tipificados no Código Penal (MATSUYAMA, LIMA, 2016).

Nesta classificação os crimes podem ser: contra a honra, contra a liberdade individual, contra o patrimônio, crimes de preconceito à cor, raça, sexo e injúria racial, pornografia infantil, falsa ideológica, e outras mais (MATSUYAMA, LIMA, 2016).

Já os puros são classificados quanto à forma ilícita em que o objetivo seja o sistema do computador por atentado físico ou técnico dos *hardwares* do sistema ou o próprio sistema e seus dados. O objetivo é atingir o computador, o sistema de informática ou os dados e as informações neles contidos. Nesse gênero, temos, por exemplo, a invasão de servidores e sites (COSTA, 1997).

Quanto aos mistos, pode-se dizer que, são aqueles em que o uso da internet ou do sistema informático é apenas um meio para a realização de delitos diversos da informática, são complexos, pois, representam a fusão de dois tipos penais diferentes. Ocorre, por exemplo, nos casos de *homebanking*, que são as transferências bancárias ilícitas, ou seja, que ocorrem sem o consentimento do usuário.

Os crimes cibernéticos comuns, ocorrem nos casos em que a Internet é utilizada com meio para realizar um delito já previsto em norma penal, e podem ser

praticados por qualquer pessoa., como exemplo, tem-se o artigo 241-A, Estatuto da Criança e Adolescente, que dispõe o seguinte:

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

O que se extrai do artigo supracitado, é que a pratica de ato ilícito de expor cenas de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança e adolescentes, tem como meio de pratica-los a internet, ao oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar, divulgar, qualquer vídeo, fotografia ou qualquer outro registro que os contenha. Disso ressaltai, que além de cometer o ilícito de pornografia infantil, a depender do meio utilizado acarreta em mais uma pratica de ilicitude.

Atualmente muitos dos crimes cibernéticos praticados são poucos divulgados, por conta da não disseminação destes crimes, não os levando nem mesmo em conta para propor uma denúncia. Isto ocorre, nos casos das grandes empresas, como exemplo, que ao sofrerem ataques virtuais, havendo divulgação, acham que ficarão com uma imagem de frágeis, e no que tange às pessoas físicas, estas optam por muitas vezes em não denunciar por falta da devida punibilidade aos infratores, apesar de existirem mecanismos eficientes de investigação, e a falta de denúncia resulta em uma maior propagação destes crimes.

1.4 Espécies de crimes cibernéticos

Com o avanço da tecnologia a internet e a rede de computadores se tornaram meio facilitadores, no âmbito virtual os crimes tipificados em norma penal vêm sendo praticados por meio das redes sociais e computadores, e em razão disso atingem mais de um bem jurídico tutelado de uma só vez.

Com o avanço de novos meios de comunicação, o *bullying*, antes muito praticado no meio social, ganhou uma nova forma, o *cyberbullying*, que é a intimidação e a violência na internet. O veículo mais utilizado para esta prática são

as redes sociais. Em tempos de internet, o *bullying* ignora fronteiras, assim como suas vítimas e executores (MACHADO, 2014).

Para Freitas, 2021 *apud* Mello, 2011, é necessário o seguinte apontamento, uma vez que o meio empregado para a prática do bullying e do cyberbullying são diferentes:

Primeiro se faz necessário distinguir a violência eventual da violência habitual. Os maus-tratos ocasionados, pontuais ou contextualizados não caracterizam o fenômeno bullying. Podemos conceituar o fenômeno bullying como uma agressão física, psicológica, verbal, moral, sexual, material ou virtual; praticada por uma ou várias pessoas contra uma mesma vítima; de forma repetitiva; por um período prolongado de tempo; sem motivo aparente; baseada numa relação desigual de poder, dificultando a defesa da vítima, e que deixa sequelas, marcas, consequências.

Essa modalidade do bullying está diretamente conectada com a exposição da vítima nas redes sociais, as causas motivadoras do cyberbullying são as mesmas, é popularmente chamada entre os usuários das redes sociais por ódio gratuito ou *hate*, que basicamente constitui atacar alguém por sua raça, cor, orientação sexual, religião, etc.

Outro delito em que o meio virtual, em que o alvo principal são mulheres e crianças é o *Revenge Porn*, ou em tradução livre, Pornografia da Vingança, se dá pela divulgação de fotos ou vídeos íntimos da vítima, que anteriormente havia enviado ao agente, geralmente parceiro, consensualmente, neste sentido, Igor Freitas *apud* Crespo (2015) sustenta o seguinte:

Exatamente nesse contexto que temos verificado cada vez mais em nossa sociedade a prática do chamado *revenge porn*, ou pornografia da vingança, que é uma forma de violência moral (com cunho sexual) que envolve a publicação na internet (principalmente nas redes sociais) e distribuição com o auxílio da tecnologia (especialmente com smartphones), sem consentimento, de fotos e/ou vídeos de conteúdo sexual explícito ou com nudez. As vítimas quase sempre são mulheres e os agressores, quase sempre são ex-amantes, ex-namorados, ex-maridos ou pessoas que, de qualquer forma, tiveram algum relacionamento afetivo com a vítima, ainda que por curto espaço de tempo.

Em razão da vítima ter sua imagem exposta de forma degradante, o ex-jogador de futebol, Senador Romário apresentou um projeto de lei em 2013 que

criminaliza a divulgação indevida de conteúdos íntimos, e no ano de 2015 em uma atitude inédita, o Google passou a aceitar pedidos de remoção de conteúdos ligados a *Revenge Porn* (FREITAS, 2021).

Nesse contexto, cabe ressaltar que em razão do meio virtual ser facilitador para os crimes, a pornografia infantil se encontrou em um novo meio, a verdade é que pedófilos se beneficiam com esse meio e se proliferam, usando vídeos e fotos de crianças (MACHADO, 2014)

Em tese publicada, Julia Charão *apud* Malaquias (2015, p. 82), acerca da pornografia infantil e o seu meio propagador:

A pornografia infantil, também se propaga rapidamente nesse meio. A pornografia infantil transformou-se em verdadeira calamidade social. O índice de páginas geradas e ampliadas na Internet é alarmante e os delinquentes virtuais se sentem protegidos pelo anonimato propiciado pela web, favorecendo a produção desenfreada de sites que exploram a nudez de crianças e adolescentes em cenas de sexo explícito, inclusive possibilitando o assédio em salas de conversação (*chat*) ou grupos de relacionamentos.

Vale ressaltar, que o crime de pornografia infantil não remete a atualidade, e vem desde que o homem conseguiu se expressar por imagens e outros meios. A internet se tornou tão somente um meio novo de propagação e divulgação desse crime, somando com antigos meios de comunicação (MACHADO, 2014).

Nesse contexto, há de se falar também em extorsão, termo que designa a prática criminosa de extorsão mediante ameaça de exposição de conteúdo íntimo de foto ou vídeo (TATEOKI, 2016). Uma imagem ou sequência íntima ou comprometedoras em vídeo pode se converter em um pesadelo se chega a mãos inadequadas. Quando quem a possui submete a pessoa que a protagoniza a chantagem sob a ameaça de que mostrará a alguém ou a tornará pública, estamos diante de um caso de extorsão (FERNANDES, 2020).

Outros crimes tipificados em norma penal também podem ser praticados através de computadores, internet, por exemplo, os golpes que são realizados através de e-mails, *WhatsApp*, dentre outras redes sociais, comumente fraudes e estelionatos são realizados por esse meio.

A internet se tornou um meio de comunicação, informação e interação social, fato que possibilitou o surgimento da sociedade da informação. Nesse passo, é inquestionável o valor que a internet assumiu no cotidiano tanto da vida pessoal quanto profissional dos brasileiros. Paralelo ao sucesso da rede mundial de computadores, surgiram problemas preocupantes como os crimes informáticos, tendo como exemplo as fraudes online (WENDT; JORGE, 2012).

Sendo assim, pode-se concluir que com o avanço acelerado dos meios de comunicação virtuais, e também com a corrida desenfreada da tecnologia, novas modalidades de crimes surgiram, assim também, como novos meios de prática dos delitos abordados no presente capítulo.

CAPÍTULO II – DOS CRIMES CONTRA A HONRA

O presente capítulo aborda o conceito dos crimes contra a honra e sua evolução histórica e legislativa, por se tratar de um bem jurídico-penal tutelado desde os primórdios. Progressivamente, o conceito dos crimes contra a honra tomou consistência no aspecto histórico-legislativo em diversos países.

Neste tópico será desenvolvido o conceito dos crimes contra a honra, sua classificação doutrinária, bem como as espécies e as diferenças entre cada uma delas.

2.1 Conceito

Na Grécia e Roma antigas, quando a honra era atingida as punições eram severas. A honra entre os gregos romanos, abrangia todos os cidadãos e era um direito público que quanto lesada compreendia como um conceito amplo de injúria (BITENCOURT, 2018).

No Direito Canônico, a honra em seu conceito já havia se modificado era atacada através de canções difamatórias, recitais e escritos, no entanto, repudiavam com maior severidade quem praticava tais atos de forma anônima ou no uso de pseudônimo (ARANHA FILHO, 2009).

Para os germânicos, a honra esta entrelaçada na pessoa e que esta deve ser reconhecida todos a sua a volta. Uma palavra pode ofendê-la, mas também pode ajudar a se reestabelecer (VON LISZT, 2003).

Entre todos os povos e em todos os tempos, depara-se a noção de honra como um interesse ou direito penalmente tutelável (ESTEFAM, 2018, p. 261, apud HUNGRIA, 2018, p.34).

No ordenamento jurídico brasileiro, a honra é um bem imaterial, objeto de proteção constitucional, conforme prevê o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

O Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos) demonstra em seu art. 11, § 1º e 2º, que “toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”, e também que “ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação” (ESTEFAM).

Compreende-se a honra como o “conjunto de qualidades que exornam a pessoa humana, conferindo-lhe respeitabilidade social e estima própria. O homem, ser gregário, depende não apenas da satisfação do seu instinto de autoafirmação, portanto da correspondente autoestima, como também da aprovação do meio em que vive, que se revela na heteroafirmação e, correspondentemente, na estima social.” (PIMENTEL, p. 151).

Conceitua Cleber Rogério Masson (2020, online), que a honra

[...] é o conjunto de atributos físicos, morais e intelectuais de um ser humano, que o fazem merecedor de respeito no meio social e promovem sua autoestima. É inerente a todo indivíduo e sua ofensa causa dor psíquica, abalo moral, desdobrando-se em repulsa ao ofensor [...] traduz o valor social do indivíduo, porque intimamente ligada à sua aceitação ou reprovação no seio social. Assim, não há dúvidas de que integra um patrimônio moral digno de tutela penal.

A honra pode ser dividida em objetiva, aquela em que é a reputação ou fama do indivíduo na sociedade, e reside na opinião dos demais a respeito da pessoa. E a honra subjetiva que se refere a sua autoimagem, da noção da pessoa

em relação a si próprio e suas características físicas, morais e intelectuais (ESTEFAM, 2018).

Para Estefam (2018), a honra subjetiva se subdivide em honra-dignidade que se refere ao sentimento da pessoa a respeito de seus atributos morais de honestidade e bons costumes e a honra-decoro, ao sentimento a respeito dos dotes ou qualidades individuais (físicos, intelectuais e sociais).

Acerca da definição dos subtipos da honra, Damásio e Estefam explanaram que:

Honra subjetiva é o sentimento de cada um a respeito de seus atributos físicos, intelectuais, morais e demais dotes da pessoa humana. É aquilo que cada um pensa a respeito de si mesmo em relação a tais atributos. Honra objetiva é a reputação, aquilo que os outros pensam a respeito do cidadão no tocante a seus atributos físicos, intelectuais, morais etc. Enquanto a honra subjetiva é o sentimento que temos a respeito de nós mesmos, a honra objetiva é o sentimento alheio incidido sobre nossos atributos.

Segundo Camargo Aranha (2005, p. 3, apud ARANHA FILHO, 2009, p. 234), a honra

[...] sob o ponto de vista subjetivo (a honra interna), é traduzida como o sentimento da própria honorabilidade pessoal, a dignidade pessoal, o decoro, o sentimento que todos nós temos e pelo qual exigimos respeito à nossa reputação pessoal; sob o prisma objetivo (honra externa), é a nossa reputação, traduzida como face exterior da honra de alguém, o respeito que deve merecer daqueles que o cercam, a boa fama, a estima pessoal, enfim, a maneira pelo qual é reconhecida na sociedade.

No Direito Penal não há distinção entre a honra comum e a honra profissional. Entretanto, a honra comum refere-se sobre qualidade do indivíduo enquanto pessoa humana, sendo irrelevante a atividade desempenhada. A honra profissional está diretamente relacionada a atividade particular do indivíduo (MASSON, 2020).

Seguindo esse entendimento, Artur Gueiros (2020, p. 622) afirma acerca dos tipos de honra:

Há outra classificação, que distingue honra comum de honra profissional. A primeira diz respeito a qualquer pessoa, independentemente do gênero, idade, grau de instrução, ocupação

etc. Diferentemente, a honra profissional guarda relação com a atividade desempenhada por determinada pessoa, sua profissão, ofício ou ministério. Nesse sentido, imputar a alguém o fato de ser um “perdedor de prazos” pode não significar nada negativo para a generalidade das pessoas, mas na profissão de advogado cuida-se de uma afirmação desonrosa.

Por fim, a honra possui valor pessoal e moral para cada indivíduo em sociedade, vez que, segundo o direito romano, consiste no status social que merece também ser protegido na esfera penal.

2.2 Classificação doutrinária

Os crimes contra a honra, a calúnia, difamação e a injúria não são compreendidas como crimes de perigo, uma vez que, o sujeito não tem intenção expor a honra alheia ao perigo de dano, mas de causar uma lesão jurídica (DAMÁSIO; ESTEFAM, 2020, p. 226).

Os crimes contra a honra são formais, porque em sua tipificação legal descreve que apenas o comportamento do sujeito e o resultado, no entanto sua produção não é exigida. São comuns, porque podem ser praticados por qualquer pessoa (DAMÁSIO; ESTEFAM, 2020).

Conforme afirma Bitencourt (2018), os crimes contra a honra são em regra classificados com crimes simples, pois atingem a um bem jurídico tutelado, quando se fala em calúnia e difamação o bem jurídico atingido é a honra objetiva, e em injúria atinge a honra subjetiva.

Também podem ser unissubsistentes, praticados por via oral, ou plurissubsistentes, praticados por escrito. Instantâneos, uma vez que o delito pode consumir-se no momento em que a ofensa é proferida ou divulgada, e também chegue ao conhecimento do ofendido (BITENCOURT, 2018).

Ainda, podem ser comissivos praticados com uma ação de fazer, nos crimes de calúnia e difamação, não é admissível a prática através de conduta omissiva. Essa conduta é somente doutrinariamente aceita crime de injúria, mesmo que seja dificilmente praticada por meio desta (BITENCOURT, 2018).

Por fim, segundo argumenta Anderson de Sousa (2019), “os crimes contra a honra podem ser perpetrados por qualquer meio, isso significa que são classificados como delitos de forma livre. Concretamente, poderão se dar face a face, pelo telefone, por meio de carta ou mensagem eletrônica”.

Os crimes contra a honra por serem classificados como livres, podem ser também praticados por meios virtuais, apesar de quem na sociedade delitos como calúnia, difamação e injúria, com o advento da internet a prática desses crimes se inovou, os meios mais usados são as redes sociais onde toda e qualquer pessoa pode usar das palavras ou imagens para caluniar, difamar ou injuriar.

2.3 Espécies

Os crimes contra a honra estão previstos no Código Penal Brasileiro, Capítulo V do Título I, nos arts. 138 a 140 e se dividem em três modalidades, são elas: Calúnia, Difamação e Injúria.

2.3.1 Calúnia

Adotada pelo Código Criminal do Império de 1830, conceito de calúnia se manteve o mesmo até os presentes dias, que constitui imputar falsamente fato definido como crime, previsto no art. 138 do vigente Código Penal.

Art. 138 – Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

1º – Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

2º – É punível a calúnia contra os mortos.

A calúnia é em outra definição uma espécie de difamação agravada, por imputar falsamente, ao ofendido não apenas um fato desonroso, mas um fato definido como crime (BITENCOURT, 2018, p. 354). Quando se imputa a alguém um fato criminoso, quer dizer que a esta pessoa está sendo atribuída um ato definido como crime tornando-a responsável pelo fato, no entanto, o fato deve ser imputado

não deve corresponder a verdade e que o fato, além de falso, seja definido como crime (BITENCOURT, 2018).

Em tese, Ana Elisa Luz (2016), argumenta em citação que “é importante ressaltar ainda que o tipo penal estabelece expressamente que constitui calúnia a imputação falsa de crime, de modo que a imputação falsa de contravenção penal não é apta para a configuração do delito, podendo constituir difamação se o fato atribuído for desonroso à dignidade ou decoro da vítima” (MIRABETE; FABBRINI, 2014, p. 130, apud ANA ELISA LUZ, 2016, p. 34).

Além de imputar falsamente fato definido como crimes, outro requisito para a constituição de calúnia é que os detalhes desse fato precisam serem descritos, contudo, a materialidade do fato deve ser consumada, dessa foram, se caracteriza a qualidade negativa ao ofendido (CORTEGOSSO ALVES, 2020).

Ademais, no crime de calúnia, o legislador além de punir aquele que imputa fato criminoso, pune também aquele que propaga ou divulga. Conforme afirma Estefam (2018, p. 278), “o propalador e o divulgador, todavia, somente são enquadrados criminalmente quando agirem com dolo direto, ou seja, quando souberem falsa a imputação e persistirem na transmissão da informação a outras pessoas.”

2.3.2 Difamação

A difamação no Direito Romano era vista como uma extensão do conceito de injúria, mas com a evolução legislativa do Código Napoleônico de 1819, a difamação passa a ser conceituada com imputação de fato ofensivo à reputação (ARANHA FILHO, 2009).

No Código Penal Brasileiro, a difamação surge como uma inovação na Parte Especial, art. 139, em que difamar é imputar falsamente ou não, fato ofensivo a reputação alheia (ARANHA FILHO, 2009).

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.
Exceção da verdade

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Assim como o crime de calúnia, na difamação o objeto jurídico protegido é a honra objetiva, ou seja, a boa fama do indivíduo na sociedade em que vive (CAPEZ). Segundo Bitencourt (2018, p. 372), “a reputação é a estima moral, intelectual ou profissional de que alguém goza no meio em que vive; reputação é um conceito social”.

Nesse âmbito, Artur Gueiros (2020) argumenta que a difamação equivale em atribuir ou imputar a alguém a prática ofensiva à sua reputação, em virtude de que tem como finalidade a proteção da honra objetiva, ou seja, sua reputação no meio social e o bom nome.

Para a caracterização do crime de difamação, Capez (2021, p. 134) afirma que

[...] não importa para a configuração do crime que a imputação do fato seja falsa, ao contrário da calúnia, de modo que haverá o crime se o fato for verdadeiro. É por essa razão que, em regra, não se admite a exceção da verdade no crime de difamação. Esta é meio de o ofensor comprovar que o fato imputado é verdadeiro; contudo, se tal constatação pouco importa para a não configuração do crime de difamação, não há falar em exceção da verdade [...]

No crime de difamação, não se exige a imputação de ato que busca ofender a vítima seja verdadeiro ou falso, entretanto, é necessário que o fato seja determinado. Ressalta-se que o fato deve ser obrigatoriamente o diverso de delito, sendo apenas admitido o fato desonroso atribuído a contravenções penais e improbidade administrativa (ARTUR GUERIOS, 2020).

Por fim, a difamação pode assumir a forma implícita quando a ofensa é atribuída de maneira sutil, mas que intencionalmente busca atingir pessoa certa e determinada. Há também difamação indireta, modalidade que acontece, em regra, em todas as situações difamatórias, nela o agente atinge a honra de terceiro envolvido (ARANHA FILHO, 2009).

2.3.3 Injúria

No Direito Romano e na Lei das Doze Tábuas a injúria consistia no ataque intencional e injusto à personalidade alheia. Ela principiou (na lei das doze tábuas) como lesão corporal, à personalidade. Posteriormente, alargou-se o âmbito da ação de injúria, que passou a referir-se ao corpo da vítima, à sua condição jurídica e à sua honra. (LACERDA, 2013).

O Código Napoleônico de 1810, foi o primeiro a distinguir e individualizar a injúria dos demais crimes contra a honra (BITENCOURT). Logo após, o Código Alemão de 1870, adotou de forma genérica a injúria, que consistia na contestação de valores morais, e de qualidades, aptidões que definiam o indivíduo enquanto humano (VON LISZT).

Doutrinariamente, a injúria assume três modalidades, são elas: injúria simples, injúria real e injúria preconceituosa. Todas previstas no art. 140, caput, § 2º e 3º do Código Penal respectivamente.

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Penal — detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I — quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II — no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Penal — detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Penal — reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

No Código Penal Brasileiro, a injúria simples consiste na manifestação, por palavra ou gesto, que ofende a dignidade ou decoro do indivíduo. O bem jurídico protegido pelo ordenamento, diferentemente da calúnia e difamação, é a honra subjetiva (ARANHA FILHO, 2009). Conforme entendimento de Artur Gueiros (2020, p. 631), na injúria simples, não atribuição de fatos, apenas uma adjetivação pejorativa, que ofende a honra da vítima.

A injúria real, trata-se da forma qualificada de injúria, com o objetivo de humilhar a vítima através de uma ação violenta ou vias de fato juntamente com

palavras e gestos proferidas por aquele que a ofende. Nessa forma qualificada de injúria não é a penas o corpo que é ofendido, mas também sua dignidade (ARTUR GUEIROS, 2020).

No entanto, a injúria preconceituosa trata-se de quando os elementos ligados a raça, cor, etnia, religião, origem, ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência são alvos de ofensa (ARTUR GUEIROS, 2020). Contudo, a injúria racial, religiosa e qualificada se diferencia na quantidade de pessoas atingidas e na intenção do agente, dessa forma, só se caracteriza injúria preconceituosa relacionada a esses elementos se o objetivo for atacar a honra do ofendido (NUCCI, 2021).

Quando a honra subjetiva no crime de injúria é abordada, se discute sobre a dignidade e o decoro do indivíduo, uma vez que se trata da pretensão do respeito da dignidade humana e dos atributos morais, físicos e intelectuais (BITENCOURT, 2020).

Segundo o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que julgou o seguinte:

TJRS: 1. Para caracterização dos crimes contra a honra, imperiosa a constatação da existência de dolo e de um fim específico consistente na intenção de macular a honra alheia. 2. Hipótese em que o elemento subjetivo da conduta restou demonstrado apenas no tocante ao crime de injúria, havendo dados suficientes nos autos indicando a ação intencional do querelado ao fazer comentário em artigo de blog, no qual se referiu à querelante com atributos pejorativos, ofendendo o sentimento de dignidade da vítima (Recurso Crime 71005042239-RS, Turma Recursal Criminal, rel. Edson Jorge Cechet, 09.03.2015, v.u.).

Para a caracterização do crime de injúria, basta que a honra-dignidade ou honra-decoro da vítima seja lesada, mesmo que não se sinta ofendida (DAMÁSIO; ESTEFAM). Não necessário que na injúria seja imputado um fato, basta apenas termos genéricos ou de difícil identificação, qual o objetivo seja atingir honra, contudo, a fim de preencher os requisitos, se faz necessário que a vítima seja pessoa determinada (BITENCOURT).

2.4 Diferenças

Os crimes contra a honra se assemelham e se diferenciam em diversos pontos, calúnia e difamação se assemelham na medida em que ambas protegem a honra objetiva, entretanto, no crime injúria bem jurídico protegido é a honra subjetiva (ARTUR GUEIROS, 2020).

No momento da consumação nos crimes de calúnia e difamação requerem que terceira pessoa tenha ciência do fato proferido de ofensor contra a vítima. Diferentemente, na injúria não se faz necessário a atribuição de um fato, apenas a manifestação de palavra ou gesto pejorativo, dessa forma, a consumação do crime de injúria acontece no momento em que o ofendido toma conhecimento do fato injurioso (ARTUR GUEIROS, 2020).

Ademais, no crime de calúnia, o fato imputado deverá ser obrigatoriamente crime e falso, e também, a pessoa deverá ter consciência da falsidade ou da possibilidade de o fato ser falso. Esta pode ser quanto a existência do fato ou quanto a autoria (ESTEFAM, 2018).

Na difamação o fato imputado não poderá constituir conduta típica, contudo, poderá constituir uma contravenção penal, como regra geral, não se discute a veracidade do fato, pois, é irrelevante que o fato seja verdadeiro ou falso, desde que macule a honra do difamado. (ARTUR GUEIROS, 2020).

Por outro lado, difamação e injúria se assemelham, pois, em ambas não há a atribuição de fato criminoso. Por conta disso, em regra, é inadmissível a possibilidade da exceção da verdade, diferentemente do que ocorre com a calúnia. Numa palavra, não há a configuração da “falsidade” nos tipos penais da difamação e da injúria (ARTUR GUEIROS, 2020).

CAPÍTULO III – (IN)EFICIÊNCIA DA SANÇÃO PENAL DOS CRIMES CONTRA A HONRA

O presente capítulo aborda acerca da eficiência das sanções penais, previstas atualmente no Código Penal Brasileiro, nos crimes contra honra busca trazer o conceito de cada uma delas e a maneira que são aplicadas, se são passíveis de substituição uma pela outra.

Por fim, explana sobre os tipos de sanções aplicadas nos crimes contra a honra, estão sendo suficientes para reprimir a conduta ilícita, bem como a possibilidade de substituição das penas e em como se dá a prisão nos crimes contra a honra.

3.1 Tipos de sanções

No ordenamento jurídico-penal estão previstas as espécies de sanções penais, a pena e a multa. Para toda ação típica, antijurídica e culpável a consequência é a pena, ou seja, a restrição de um bem jurídico. No Código Penal, as penas se subdividem em privativas de liberdade, restritivas de direito, e multa, e se preenchidos os requisitos elas podem substituir uma à outra ou serem aplicadas de forma cumulada (ROSETTO, 2014).

3.1.1 Pena privativa de liberdade

Adotada pelo Código Penal desde 1984 com a Reforma Penal, a pena privativa de liberdade consiste na constrição do direito de ir e vir, o agente é recolhido para cumprir pena no estabelecimento prisional com o intuito de, posteriormente, reinseri-lo na sociedade e prevenir a reincidência (ACS, 2020). Esse recolhimento pode se cumprir em caráter de reclusão ou detenção, espécies da pena privativa de liberdade.

Há diversas diferenças e semelhanças entre as penas de reclusão e detenção. De fato, foram eliminadas diferenças formais, tal como, isolamento inicial, direito de escolher o trabalho obrigatório, separação física entre reclusos e detentos e impossibilidade de sursis. Mesmo, diante das dessemelhanças excluídas entre a

reclusão e a detenção, permaneceram algumas outras que merecem serem analisadas (BITENCOURT, 2021).

A pena de reclusão é aplicada para crimes de maior gravidade, o seu cumprimento se inicia com regime fechado e os apenados não tem acesso a determinados benefícios penitenciários. Entretanto, os apenados com detenção são aqueles que os crimes praticados foram o de menor gravidade, e inicialmente se cumpre com regime semiaberto, no entanto, caso o cumprimento seja insatisfatório, através da regressão, na pena de detenção será aplicada o regime fechado (BITENCOURT, 2021).

Por outro lado, há comprovada diferença no que tange sobre a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes de caráter recluso praticados por pais, tutores ou curadores, estes ficarão incapazes de realizar esse exercício, no entanto, não se aplica esse entendimento nos crimes de apenados com detenção (BITENCOURT, 2021).

Por fim, em relação a concessão de fiança para o apenado, a autoridade policial poderá conceder nas infrações penais punidas com pena privativa de liberdade, seja ela, detenção ou reclusão, se não for superior a quatro anos. No Código Penal, artigo 69, caput, dispõe-se que primeiramente são executadas as penas de reclusão e posteriormente as penas de detenção (BITENCOURT, 2021).

3.1.2 Pena restritiva de direitos

As penas restritivas de direitos, modernamente conhecidas como penas alternativas ou penas substitutivas. Com o objetivo de ressocializar condenados e racionalizar políticas criminais, a ONU, através da resolução 45/110 da Assembleia Geral, se comprometeu e dispôs 23 artigos divididos em 8 seções acerca de medidas que não privam a liberdade do indivíduo apenado, medidas que foram denominadas de Regras de Tóquio (ROSETTO, 2014).

Com esse advento, o Brasil ratificou as Regras de Tóquio, e adotou as medidas de Política Criminal com a finalidade de evitar o encarceramento por longo período de indivíduos que não oferecem perigo ou riscos a sociedade. Apenas por

meio da Reforma da Parte Geral, com a Lei nº 7.209, em 1984, que foram adotadas as três modalidades das penas restritivas de direitos e posteriormente a demais (ROSETTO, 2014).

As penas restritivas de direitos se classificam em genéricas, que se aplicam a quaisquer crimes e se compreendem em à prestação de serviços à comunidade e em limitação de fim de semana, entre outras, e as específicas, que se aplicam quando há uma relação entre o crime e a espécie da pena, que se impõe a interdição temporária do direito (DIVINO, 2020).

A prestação pecuniária é uma das espécies das penas restritivas, nessa modalidade o apenado é condenado a pagar um montante em dinheiro a entidade pública ou privada com destinação social, à vítima ou a seus dependentes. O valor da prestação é estipulado pelo juiz, sendo não inferior a 1 e não superior a 360 salários mínimos (DIVINO, 2020).

Uma modalidade semelhante a prestação pecuniária, é a prestação de “outra natureza”, que surge como uma alternativa da pecuniária, se classifica como uma pena inominada, ou seja, uma pena indeterminada. No entanto, por ser indeterminada, viola o princípio da reserva legal, que exige preceito e sanção sejam, precisos, claros e determinados (BITENCOURT, 2013).

Bitencourt (2021), conceitua que a perda de bens e valores, se refere aos bens pertencentes ao apenado em favor do Fundo Penitenciário Nacional, levando em consideração o prejuízo causado ou o proveito obtido pela infração penal por aquele que comete o ato ilícito ou por terceiro.

A perda de bens e valores se entende em uma modalidade que anteriormente era proibida, e que hoje considera-se um exagero por muitos doutrinadores. Acerca desse tema, Bitencourt, (2021, p. 330), argumenta que

Sob essa disfarçada e eufemística expressão ‘perda de bens’, a liberal Constituição cidadã, em verdadeiro retrocesso, criou a possibilidade dessa pena. Os ilustres e democratas constituintes não tiveram a coragem de denominá-la corretamente: pena de confisco! O Código Penal brasileiro de 1940 não o consagrava e a própria Constituição de 1969 o proibia, restando somente, como efeitos da condenação, o ‘confisco dos instrumentos e produtos do crime’, em

determinadas circunstâncias. O próprio Carrara já afirmava que o 'confisco de bens é desumano, impolítico e aberrante'. Aliás, até a atual Constituição paraguaia de 1992, em seu art. 20, proíbe o confisco de bens, como sanção criminal.

No entanto, no ordenamento jurídico brasileiro, Bitencourt, (2021, p. 330), aduz que, "o legislador brasileiro, nesse tema, não se omitiu e instituiu mais uma "fonte de arrecadação", embora não tenha o mesmo entusiasmo para regulamentar a atual Constituição, que continua pacientemente à espera".

Cezar Roberto Bitencourt, (2013, p. 75), explana sobre a pena restritiva que atua como limitação de fim de semana para o apenado da seguinte forma

Com a finalidade de fracionar as penas privativas de liberdade de curta duração, além das razões já expostas, a Reforma Penal brasileira de 1984 instituiu a limitação de fim de semana, que consiste na obrigação de o condenado permanecer aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em "casa de albergado" ou em estabelecimento adequado, de modo a permitir que a sanção penal seja cumprida em dias normalmente dedicados ao descanso, sem prejudicar as atividades laborais do condenado, bem como a sua relação sociofamiliar.

A prisão descontínua, denominada no Brasil de limitação de fim de semana, tem a finalidade de evitar o afastamento do apenado de sua tarefa diária, de manter relações com a sua família e demais relações sociais, profissionais, dentre outras. O objetivo principal e fundamental dessa limitação é afastar o apenado do ambiente criminogénico (BITENCOURT, 2021).

Outra espécie das penas restritivas de direitos, é a interdição de temporária de direitos, uma modalidade alternativa que causa bastante impacto na sociedade, uma vez que, tem um caráter preventivo especial pois se aplica a apenas determinados crimes. As modalidades dessa espécie estão previstas no Código Penal, que trazem um grande reflexo econômico (BITENCOURT, 2013).

As interdições temporárias de direitos estão relacionadas no art. 47, e incisos do Código Penal, que são, a) proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; b) proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; c) suspensão de autorização ou de habilitação para

dirigir veículo; d) proibição de frequentar determinados lugares; e) proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos (BITENCOURT, 2013).

3.1.3 Pena de multa

Adotada pela Reforma Penal, a multa foi preservada em seu sentido aflitivo, se tornando mais flexível e individualizável, seu valor passa ser ajustado não somente pela gravidade do delito, mas também pela situação socioeconômica do indivíduo. A multa surge como pena comum ou principal, sendo aplicada de forma isolada, cumulada ou alternadamente, e também como pena substitutiva da privativa de liberdade, seja de forma isolada ou em conjunto com a restritiva de direito (BITENCOURT, 2013).

No entanto, há duas hipóteses em que a pena de multa pode ser aplicada, na primeira, a condenação do agente não deve superior a um ano, e pode ser substituída pela pena de multa de forma isolada. Na segunda hipótese, a condenação deve ser superior a um ano, e em tese pode ser substituída por multa cumulada com a pena restritiva de direito (BITENCOURT, 2013).

3.2 Possibilidade de substituição das penas privativas de liberdade

O ordenamento jurídico-penal manifesta-se acerca da possibilidade de substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direitos, ou como modernamente denominadas, penas alternativas. No entanto, para que a substituição seja possível, requer que seja preenchidos determinados requisitos, elencados no art. 44, do Código Penal (GOUVEIA, 2022).

O primeiro dos requisitos para a substituição, tange sobre a quantidade de pena, que não pode ser superior a quatro anos, seja reclusão ou detenção e independe da natureza do crime, culposa ou dolosa. Dessa maneira, é possível que a pena privativa de liberdade seja substituída pela pena restritiva de direito (BITENCOURT, 2021).

Quanto a natureza do crime cometido, outro requisito para substituição, privilegiam-se os de natureza culposa, já que, para estes, não é necessário que haja

uma quantidade de pena estabelecida, sendo assim, os crimes culposos são passíveis de substituição da pena privativa de liberdade (BITENCOURT, 2021).

Segundo o entendimento de Bitencourt, (2021, p. 324) é necessária que haja a conduta e circunstância cabível para que seja possível a substituição da pena, como explana a seguir

As circunstâncias gerais é que determinarão qual das duas substituições, no caso concreto, será a mais recomendável. A conveniência de uma ou outra substituição será indicada pelos elementos do art. 44, III, do Código Penal. Se tais elementos indicarem a suficiência da substituição por multa e essa sanção revelar-se a menos grave para o apenado, então essa será a sanção recomendável ou, na linguagem de Von Liszt, será a pena justa. Ou, então, a substituição poderá ser por uma pena restritiva de direitos, se tal substituição se mostrar recomendável.

A substituição das penas privativas de liberdade, no entanto, não pode também serem aplicadas caso o crime seja mediante violência ou grave ameaça, independentemente de serem dolosas ou culposas. Isso porque, considera-se principalmente o desvalor da ação, que, nos crimes violentos são maiores e conseqüentemente aquele que o pratica não se qualifica para merecer esse benefício jurídico (BITENCOURT, 2021).

Em se tratando dos requisitos subjetivos, as penas restritivas não podem ser aplicadas em casos de reincidência. Com a nova redação da Lei nº 9.714, somente a reincidência em crime doloso pode ser fator impeditivo para a substituição, no entanto, esse impedimento não é absoluto, pois, caso haja uma condenação anterior, a medida de substituição poderá ser recomendada (BITENCOURT, 2021).

Ainda, Cezar Roberto Bitencourt, (2021, p. 325), aduz que “somente a reincidência específica (art. 44, § 3º, in fine) constitui impedimento absoluto para a aplicação de pena restritiva de direitos em substituição à pena privativa de liberdade aplicada”.

Por conseguinte, ressalta-se que deve voltar-se para os critérios de substituição da pena, que são compreendidos em culpabilidade, antecedentes,

conduta social e personalidade do agente, estes, que fazem parte da denominada prognose de suficiência da substituição.

Em sua obra, Bitencourt (2021, p. 325), faz alusão ao entendimento de García Arán e explana da seguinte forma

Ao referir-se à suficiência da substituição o Código Penal brasileiro, nesta sanção, mostra uma certa despreocupação com a finalidade retributiva da pena que, na verdade, está implícita na condenação em si. Sim, porque a simples condenação é uma retribuição ao mal cometido e que, de alguma forma, macula o curriculum vitae do condenado. Essa retribuição é de ordem moral e para determinados condenados — aqueles que não necessitam ser ressocializados — é a consequência mais grave, intensa e indesejada, que atinge profundamente sua escala de valores. A suficiência da substituição prevista pelo Código Penal está voltada diretamente para a finalidade preventiva especial

Por fim, a substituição das penas privativas de liberdade é legalmente possível, a fim de convertê-las em restritivas de direitos, a fim de, trazer uma sanção educacional e que atingisse de certo modo economicamente o agente, tendo em vista, a crise do sistema prisional brasileiro.

3.3 A prisão e as penas nos crimes contra a honra

Juridicamente, a prisão é a privação do direito de liberdade de locomoção de um determinado indivíduo, em outras palavras, se trata da restrição do direito de ir e vir. Nesse entendimento, no ordenamento jurídico-penal essa restrição pode significar a pena privativa de liberdade ou a simples custódia (CRUZ, 2012).

As penas privativas de liberdade se compreendem em reclusão e detenção, essas espécies das penas privativas são previstas em cada tipo penal incriminador, contudo, vale ressaltar que o princípio constitucional da individualização da pena equipara-se com a igualdade material e proporcionalidade entre a sanção e o bem jurídico protegido, gerando uma pena adequada (YOKOYAMA, 2020).

Conforme já exposto, a reclusão é a modalidade mais severa da pena privativa de liberdade, uma vez que, essa pena privativa de liberdade comporta

todos os regimes de prisão, ou seja, aberto, semiaberto e fechado. Já na detenção, o regime de prisão se inicia no semiaberto, bem como na prisão simples (SAMPAIO, 2017).

No Código penal, nos crimes contra a honra a pena aplicada é a detenção, por se tratarem de crimes de menor potencial ofensivo e estão previstas no art. 138, calúnia, pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa; art. 139, difamação, pena - detenção, de três meses a um ano, e multa; art. 140, injúria, pena detenção, de um a seis meses, ou multa (LEITE, 2020).

Contudo, é possível que haja a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito nos crimes contra a honra, desde que seja cumprido os requisitos previstos, qual seja, pena não superior a quatro anos, não tenha sido praticado sob violência ou grave ameaça, que o réu não seja reincidente em crime doloso e atenda as condições, culpabilidade e peculiaridades do réu (DIAS, 2017).

A pena de multa nos crimes contra honra, cabe quando a condenação for igual ou superior a um ano, aplica-se o disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

§ 2º. Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

Com o pacote anticrime, os crimes contra a honra praticados no meio virtual, sofreram um aumento de pena significativo, aplica-se a pena de detenção triplicada em todas as modalidades dos crimes contra a honra, sejam, simples ou qualificadas (CABETTE, 2020).

Nas penas privativas de liberdade o regime de cumprimento de pena atua de maneira progressiva, ou seja, nas penas superior a oito anos o condenado inicia a prisão em regime fechado e posteriormente para o semiaberto no intervalo de quatro a oito anos, e em regime aberto a pena deve ser igual ou inferior a quatro anos (YOKOYAMA, 2020).

Devido ao sistema progressivo aplicado nas penas privativas de liberdade, o condenado não fica recluso durante todo o tempo de sua pena, tendo em vista, que em condenações superiores a oito anos, aplica-se o regime inicial fechado e posteriormente se enquadrados nos requisitos previstos no art.33, do Código Penal, passa-se ao regime semiaberto (EBRADI, 2017).

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Dessa forma, cabe dizer que a pena privativa de liberdade em tese, só é cabível às penas superiores a oito anos, tendo em vista que em virtude do sistema penal, quando aplicada pena inferior a oito anos existe a possibilidade da progressão da pena e da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito ou multa.

Contudo, a pena nos crimes contra a honra fica sujeitada a sofrer alterações, já que são inferiores a quatro anos, sendo cabível a substituição da pena e como alternativa, aplicar a pena de multa. As jurídicas consequências desse crime são diversas quando aplicadas nos tribunais, mesmo que a pena seja triplicada pelo meio virtual, o legislador ao aplicar a pena não adere a prisão, optando pela pena alternativa ou pela pena de multa.

CONCLUSÃO

Ao término da presente pesquisa podemos concluir que o mundo virtual está em constante evolução, e com isso evoluíram artifícios delituosos. Atualmente, os crimes podem ser praticados tanto através do dispositivo informático, como também pode ser alvo de ataques, dentre estes, as redes sociais também atuam como meio para o aumento da conduta ilícita.

Tendo em vista que os crimes contra honra se classificam como crimes mistos, ou seja, a execução desse delito pode se realizar em qualquer meio, com

isso, os novos meios virtuais de comunicação operam como ponte e abrem espaço para condutas atípicas e ilícitas.

Diante disso, a legislação teve que acompanhar a rápida evolução dos avanços tecnológicos e elaborar leis e dispositivos que amparassem os bem jurídicos atingidos pelas práticas criminosas no âmbito virtual e tecnológico. O Marco Civil da Internet surgiu com o objetivo de responsabilizar os provedores e usuários, e também assegura a livre expressão e o direito de imagem, mas mesmo que quando atingidos são julgados no âmbito cível.

No entanto, os crimes contra a honra são praticados livremente na internet, dessa forma, necessário questionar quão eficiente a legislação tem sido, uma vez que, mesmo com diversas criações de lei e implementação de dispositivos nesse contexto, não foram suficientes para dirimir a pratica de crimes no mundo virtual.

REFERÊNCIAS

ACS. **Pena privativa de liberdade x Pena restritiva de direitos** — Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Tjdft. 2020. <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/pena-privativa-de-liberdade-x-pena-restritiva-de-direitos>. Acesso em: 23 abr. 2022.

ALVES, Pablo Cortegosso. **CRIMES CONTRA A HONRA NA INTERNET**. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/>. Acesso em: 19 Marc 2022.

ARANHA FILHO, Adalberto José Q, T de Camargo. **Direito Penal – crimes contra a pessoa – arts. 121 a 154**. 2º ed. São Paulo. Editora Atlas, 2009

Artigo 69 do Decreto Lei nº 2.848 de 17 de outubro de 1940. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10631608/artigo-69-do-decreto-lei-n-2848-de-17-de-outubro-de-1940>. Acesso em: 24 abr. 2022.

BITENCOURT, C. R. **Penas alternativas**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. 9788502188204. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502188204/>. Acesso em: 30 Apr 2022

BITENCOURT, C. R. **TRATADO DE DIREITO PENAL 1 - PARTE GERAL**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555590333. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590333/>. Acesso em: 24 Apr 2022

BITENCOURT, C. R. **TRATADO DE DIREITO PENAL 2 - PARTE ESPECIAL: CRIMES CONTRA A PESSOA**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555590265. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590265/>. Acesso em: 19 Mar 2022

BONONI, Fernando. **Crimes cibernéticos: Avanço legislativo no Brasil**. Migalhas. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/347513/crimesciberneticos--avanco-legislativo-no-brasil>. Acesso em: 25 nov. 2021.

BORLOT, Jessica Fagundes. **Crimes Cibernéticos: Aspectos Legislativos e Implicações na Persecução Penal com Base nas Legislações Brasileira e Internacional**. 2016. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/ Crimes_ciberneticos_aspectos_legislativos_e.pdf. Acesso em: 25 nov. 2021.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Novo aumento de pena nos crimes contra a honra**. 2021. <https://castro96.jusbrasil.com.br/artigos/837608222/crimes-contra-a-honra#:~:text=Crimes%20contra%20a%20honra%201%20CAL%C3%9ANIA%20%28art.%20138%2C,deten%C3%A7%C3%A3o%2C%20de%20um%20a%20seis%20meses%2C%20ou>. Acesso em: 30 abr. 2022.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal v2 - parte especial arts. 121 a 212**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555594850. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594850/>. Acesso em: 19 Mar 2022.

COSTA, Marco Aurélio Rodrigues da. **Crimes de Informática**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 2, n. 12, 5 mai. 1997. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1826/crimes-de-informatica>. Acesso em: 26 mai. 2022.

CHARÃO, Júlia. **Os crimes cibernéticos na legislação brasileira e os procedimentos de investigação**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso- Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. 2017.

CRUZ, André González. **A prisão penal no brasil**. 2012. Disponível em: <https://andregonzalez2.jusbrasil.com.br/artigos/121940813/a-prisao-penal-no-brasil>. Acesso em: 28 abr. 2022

DIAS, Jean. **Sursis, substituição da pena e transação penal fácil e descomplicado**. 2017. Disponível em: <https://jeancarlodias.jusbrasil.com.br/artigos/435821219/sursis-substituicao-da-pena-e-transacao-penal-facil-e-descomplicado>. Acesso em: 29 abr. 2022.

DIVINO, Claudia. **Penas Restritivas de Direito**. Disponível em: <https://claudiadivino.jusbrasil.com.br/artigos/759215048/penas-restritivas-de-direito>. 2020. Acesso em: 29 abr. 2022.

ESTEFAM, André. Direito Penal: **Parte Especial – Arts. 121 a 234-C – v. 2**. 9º ed. São Paulo: SaraivaJur, 2018.

EBRADI. **Pena privativa de liberdade: regimes de cumprimento**. Disponível em: <https://ebradi.jusbrasil.com.br/artigos/491675580/pena-privativa-de-liberdade-regimes-de-cumprimento>. 2017. Acesso em: 24 mai. 2022

FERNANDES, Débora Nogueira. **Crimes Cibernéticos**. Artigos JusBrasil. 2020. Disponível em: <https://debsnf.jusbrasil.com.br/artigos/914743878/crimes-ciberneticos>. Acesso em: 21 nov. 2021.

FREITAS, Igor. Crimes Cibernéticos: **A evolução dos crimes cibernéticos**. 2021. Disponível em: <https://igorfreitas01.jusbrasil.com.br/artigos/1233402718/crimes-ciberneticos>. Acesso em: 26 mai. 2022

GOUVEIA, João Victor. **A substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos em caso de violência imprópria**. <https://joaovictorgouveia15.jusbrasil.com.br/artigos/1371254599/a-substituicao-da-pena-privativa-de-liberdade-por-pena-restritiva-de-direitos-em-caso-de-violencia-impropria>. 2022. Acesso em: 30 abr. 2022

GIMENES, Emanuel Alberto Sperandio Gracia. **Crimes Virtuais**. Revista de Doutrina TRF4. 2013. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao055/Emanuel_Gimenes.html. Acesso em 21 nov. 2021.

INELLAS, Gabriel Cesar Zaccaria. **Crimes na internet**. 2. ed., atual. e ampl. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009. p. 5

JESUS, D.D.; ESTEFAM, A. **Direito Penal 2 - parte especial - crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio (arts. 121 a 183)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9788553619863. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619863/>. Acesso em: 19 Mar 2022

LACERDA, Arthur Virmond de. **O furto e a injúria no Direito Romano**. 2013. Disponível em: <https://direitoromanolacerda.wordpress.com/>. Acesso em: 19 Mar 2022.

LEITE, Victor. **Crimes contra a honra**. 2020. Disponível em: <https://castro96.jusbrasil.com.br/artigos/837608222/crimes-contra-a-honra>. Acesso em: 20 mar. 2022.

LISZT, Franz Von. **Tratado de direito penal alemão traduzido e comentado pelo Dr. José Hygino**. Tomo 1. 1899. Rio de Janeiro. F. Briguiet & C. Editores 16 e 18

LUZ, Ana Elisa Porto. **O DIREITO PENAL E A TUTELA DA HONRA NO ÂMBITO DAS REDES SOCIAIS**. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/>. Acesso em: 19 Mar 2022.

MACHADO, Luciana A. **Crimes Cibernéticos**. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33587/crimes-ciberneticos>. Acesso em: 26 mai. 2022

MARTINS, Geiza. **O que é o Marco Civil da Internet**. Revista Super Interessante. 2015. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/o-quee-o-marco-civil-da-internet/#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20o%20Marco%20Civil%20da%20Interne>
t%3F,das%20empresas%20provedoras%20de%20acesso%20e%20servi%C3%A7o
s%20online. Acesso em: 25 nov. 2021.

MASSON, Cleber Rogério. **Crimes Contra a Honra**. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/429/edicao-1/crimes-contr-a-honra>. Acesso em: 19 Mar 2022.

MAZZONI, et al. **Crimes Virtuais: evolução no combate**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59468/crimes-virtuais-evolucao-no-combate>. Acesso em: 26 mai 2022.

MEDEIROS, Gutembergue Silva. Crimes Cibernéticos: Considerações Sobre a Criminalidade na Internet. Artigos Âmbito Jurídico. **Revista 200**. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/crimes-ciberneticosconsideracoes-sobre-a-criminalidade-na-internet/>. Acesso em 21 nov. 2021.

NASCIMENTO, Samir. Cibercrimes: conceitos, modalidades e aspectos jurídicos penais. **Artigos Jus**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76139/cibercrimes-conceitos-modalidades-e-aspectosjuridico-penais>. Acesso em 21 nov. 2021

NUCCI, G.D. S. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9788530993443. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993443/>. Acesso em: 19 Mar 2022.

PECK, P. **Direito Digital**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. 9788502635647. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502635647/>. Acesso em: 26 May 2022

PERFEITO, Artur Ericsson. **CRIMES VIRTUAIS: Classificação e a Problemática**. 2018. Disponível em: <http://www.advcarneiro.com.br/?p=76>. Acesso em: 25 nov. 2021.

ROSSETTO, E. L. **Teoria e Aplicação da Pena**. São Paulo: Grupo GEN, 2014. 9788522492657. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522492657/>. Acesso em: 20 Apr 2022

SCHMIDT, Guilherme. **Crimes Cibernéticos**. Artigos JusBrasil. 2014. Disponível em: [https://gschmidtadv.jusbrasil.com.br/artigos/149726370/crimesciberneticos#:~:text=E ntretanto%20h%C3%A1%20duas%20classifica%C3%A7%C3%B5es%20mais%20presentes%20na%20doutrina.,e%20comuns%20e%20crimes%20cibern%C3%A9ticos%20pr%C3%B3prios%20e%20impr%C3%B3prios.](https://gschmidtadv.jusbrasil.com.br/artigos/149726370/crimesciberneticos#:~:text=E%20ntretanto%20h%C3%A1%20duas%20classifica%C3%A7%C3%B5es%20mais%20presentes%20na%20doutrina.,e%20comuns%20e%20crimes%20cibern%C3%A9ticos%20pr%C3%B3prios%20e%20impr%C3%B3prios.) Acesso em: 25 nov. 2021.

SAMPAIO, Isack Alvez. **A execução das penas privativas de liberdade no Brasil**. 2017 Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58550/a-execucao-das-penas-privativas-de-liberdade-no-brasil>. Acesso em 29 abr. 2022.

SILVA JUNIOR, Baturia Martins. Crimes cibernéticos: a legislação brasileira no combate aos ataques virtuais. **Artigos JusBrasil**. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/93865/crimes-ciberneticos-a-legislacao-brasileira-nocombate-aos-ataques-virtuais>. Acesso em: 21 nov. 2021.

SOUZA, A.D.B. G. **Direito Penal - Vol. Único**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788597023749. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597023749/>. Acesso em: 19 Mar 2022.

TATEOKI, Victor Augusto. **Classificação dos crimes digitais**. JusBrasil. 2016. Disponível em: <https://victortateoki.jusbrasil.com.br/artigos/307254758/classificacaodos-crimes-digitais>. Acesso em 21 nov. 2021.

TEIXEIRA, Caroline Pessoa Oliveira de Souza. **CRIMES CIBERNÉTICOS: panorama sobre a evolução histórica e legislativa no Brasil**. Academia Edu. 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/35181897/CRIMES_CIBERN%C3%89TICOS_PANORAMA_SOBRE_A_EVOLU%C3%87%C3%83O_HIST%C3%93RICA_E_LEGISLATIVA_NO_BRASIL. Acesso em: 21 nov. 2021.

VADE MECUM. 21. Ed. São Paulo: São Paulo, 2021.

YOKOYAMA, Rafaela. Penas privativas de liberdade 2022. Disponível em: <https://rafaelanaomicy.jusbrasil.com.br/artigos/855170571/penas-privativas-de-liberdade>. Acesso em: 25 mai. 2022.